



PROCESSO ADMINISTRATIVO:	3910/2017
CONTRIBUINTE:	MAUATRANS INSPEÇÃO VEICULAR EM AUTOMÓVEIS LTDA.
INSCRIÇÃO FISCAL:	034.309
SOB ANÁLISE:	Recurso Voluntário em face dos Autos de Infração nº 1583/2017, 1615/2017, 1617/2017 e 1625/2017.
LEGISLAÇÃO UTILIZADA:	<ul style="list-style-type: none">Lei Complementar nº 21/2014 (Código Tributário do Município de Mauá).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa **MAUATRANS INSPEÇÃO VEICULAR EM AUTOMÓVEIS LTDA** com a finalidade de desconstituir os Autos de Infração nº 1583/2017, 1615/2017, 1617/2017 e 1625/2017.

No entanto, conforme noticiado pela Diretoria de Fiscalização Tributária – SF às fls. 193 e seguintes, o recorrente ingressou com uma **ação judicial de anulação de débito fiscal com pedido de liminar de tutela de urgência** com trâmite sob o nº 1009606-97.2019.8.26.0348 na 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá.

Considerando o disposto art. 183 da Lei Complementar nº 21 de 16 de dezembro de 2014 (Código Tributário Municipal), tem-se que a propositura de qualquer medida judicial relativa aos fatos e atos administrativos objetos da exigência fiscal por parte do sujeito passivo, encerram definitivamente a instância administrativa, com a consequente renúncia dos recursos administrativos interpostos.

Art. 183. Encerram definitivamente a instância administrativa:

(...)

IV a propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer medida judicial relativa aos fatos e atos administrativos objetos da exigência fiscal.
Parágrafo único. O encerramento definitivo nos termos do inciso IV deste artigo importa a renúncia da impugnação ou do recurso administrativo relativos ao objeto da medida judicial, assim como a desistência dos já interpostos.




2. CONCLUSÃO

Desta forma, a Comissão de Julgamento de Recursos Tributários decidiu, por unanimidade, **NÃO CONHECER O RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto pela recorrente, com fundamento legal no Art. 183 § IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 21/2014, uma vez que a opção pela via judicial implica como efeito direto, no encerramento definitivo da instância administrativa, importando na renúncia da impugnação ou do recurso voluntário, assim como a desistência dos já interpostos, situação esta verificada no presente julgamento.

A decisão na íntegra encontra-se disponível para consulta no Processo Administrativo nº 3910/2017.

Mauá, 02 de abril de 2020.



FELIPE ALVES MOREIRA
Presidente da Comissão
RF 38.020



RAFAEL MOREIRA FERREIRA
Membro
RF 36.829



LUCIANA SALLES COALHETA
Membro
RF 28.411



MÔNICA APARECIDA MARQUES CAMPOS
Vice-Presidente da Comissão
RF 36.043



RAYANE OLIVEIRA EVANGELISTA
Membro
RF 37.876